

PARECER CREMEB Nº 25/08

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2008)

EXPEDIENTE-CONSULTA Nº 150.065/2008

ASSUNTO: Realização de esterilização cirúrgica em portadores de incapacidade mental

RELATOR: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

Ementa

A cirurgia para esterilização cirúrgica em portadores de transtornos mentais incapacitantes para a vida civil só pode ser realizada mediante interdição e autorização judicial.

EXPOSIÇÃO

O consulente protocola documento solicitando o encaminhamento de documentos para avaliação da Câmara Técnica do CREMEB referentes a paciente de 27 anos, com retardo mental importante, cuja família pleiteia a realização de vasectomia, haja vista os relatórios de dois psiquiatras. O primeiro datado de 1º de março de 2006 codifica o padrão mental do paciente como sendo F 71.9 e o segundo de 11 de agosto de 2006 afirma que os pais do paciente têm incompatibilidade sanguínea, sendo portador de retardo mental compatível com F 79. Ambos os psiquiatras concluem por não haver capacidade para as atividades laborativas. Há ainda uma avaliação psicológica, de 15 de setembro de 2004, na qual está descrito ter o paciente idade mental de 09 anos, com nível de personalidade primitiva, impulsiva e embotado mental e afetivamente; conclui por afirmar que o paciente tem retardo significativo, embora moderado, CID 71.9, não sendo possível *“realizar tarefas que exijam elaboração e/ou abstração, apenas tarefas simplesmente repetitivas, em consequência, prediz-se que, sem um*

adequado processo de educação especial, permanecerá dependente de seus pais, como tem acontecido até agora, para sua natural sobrevivência.”¹

PARECER

É cediço que as esterilizações cirúrgicas só podem ser realizadas em pessoas incapazes mediante autorização judicial.^{i,ii}

A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

A norma legal supracitada estabelece ainda a tipificação de crime e a penalidade a ser aplicada, **reclusão de dois a oito anos, e multa, se a prática não constituir crime mais grave, podendo ser aumentada de um terço na hipótese de esterilização cirúrgica em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial.**

Relevante lembrar o disposto no artigo 43 do Código de Ética Médica, “**é vedado ao médico, descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento.**” Esposando estes entendimentos o Parecer CREMEB nº 48/2002 ratifica posição desta Casa nos seguintes termos: “*A esterilização cirúrgica em portadores de incapacidade mental, somente poderá ser realizada após a comprovação da incapacidade e mediante prévia autorização da autoridade judicial competente.*”

Desta forma, só nos resta recomendar ao consulente que oriente aos responsáveis pelo paciente a buscarem amparo no poder judiciário, visando a sua

¹ CID 10: F 71.9 - Retardo mental moderado - sem menção de comprometimento do comportamento
F 79 - Retardo mental não especificado

interdição e a subsequente autorização da autoridade competente para a prática do ato.

Este é o **PARECER**. SMJ.

Salvador (Ba), 21 de abril de 2008.

Cons. JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

RELATOR

ⁱ Lei 9.263/96, que regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.
ⁱⁱ Resolução CREMEB nº 258/2003, que dispõe sobre a esterilização cirúrgica.

Cremeb